



DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

São Paulo, 17 de outubro de 2024

Pela Pregoeira

Processo CPR nº 48/2024

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2024

Recorrente: **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA**

Recorrida: **MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.**

ASSUNTO: Interposição de recurso pelo licitante acima indicado contra a decisão que declarou como proposta vencedora apresentada pela empresa MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA., no âmbito do processo em referência que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de negativação de inadimplentes (CPF e CNPJ), com inclusão de pendência a nível nacional no banco de dados de órgãos de proteção de crédito, envio de carta comunicado informando ao devedor sobre a inclusão do nome deste no cadastro do órgão de proteção de crédito e retirada do CPF ou CNPJ após o pagamento ou regularização do débito.

Em cumprimento ao disposto na alínea “c”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, a Pregoeira deste Conselho Regional de Biologia, 1ª Região (SP, MT, MS), nomeada à Designação de Agente de Contratação/Pregoeira, Portaria CRBio-01 N° 271, de 01 de junho de 2024, em conjunto com a área técnica responsável, passa-se à análise da fundamentação fática e jurídica apresentada no recurso.

A disputa foi realizada em 30/09/2024 no âmbito do pregão eletrônico nº 90003/2024.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em 03 de outubro de 2024, a licitante acima identificada apresentou recurso alegando que a licitante vencedora (MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.) não teria condições de executar os serviços objetos da contratação, por não ser um “birô de crédito”.

Conforme alegou o recorrente: *“a licitante vencedora, ora Recorrida, não é um bureau de crédito e, portanto, não poderia prestar o serviço sem a necessidade de subcontratação”*.



Alegou também que a subcontratação do objeto está expressamente vedada conforme item 4.2 do Edital: *"4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual"*.

Com isso, passou a transcrever o § 2º do art. 122 da Lei Federal 14.133/2021, onde estabelece que a Administração *"poderá vedar, restringir ou estabelecer as condições para subcontratação do objeto"*. No presente certame o Crbio-01 optou pela vedação à subcontratação.

Ressaltou ainda, que um bureau de crédito *"são AUTORIZADOS pelo BANCO CENTRAL para operar cadastro positivo e que cumpram as disposições do Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor"*, reforçando por outro lado, *"que há normas próprias para que essas empresas operem de forma segura e protejam os dados dos consumidores, algo que o recorrido por ser uma mera ME/EPP, não pode e não deve atender o sistema financeiro nacional e demais empresas concedentes de crédito, nos termos da lei federal 12.414/2011"* alegando assim que a empresa fornecedora dos serviços deveria ter o como objeto social vínculo com a atividade de proteção de crédito.

Ademais, enfatizou que *"para que seja classificado como Banco de dados (birô de crédito), além de exercer a atividade regulada descrita anteriormente, deve estar vinculada ao sistema de proteção ao crédito, que possui mecanismos específicos para divulgar as informações dentro de um contexto de clientes também integrantes do mercado de crédito, que trará o efeito esperado de incentivar o devedor a liquidar seus débitos para que possa ter o crédito em seu nome liberado"*.

Em resumo, as razões recursais apresentadas pelo licitante recorrente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em 04 de outubro de 2024, a licitante acima identificada apresentou contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA) afirmando ter atendido a habilitação técnica exigida no edital, e que o birô de crédito seria apenas um conceito comercial não jurídico ou legal.

Primeiramente, alega que *"O instrumento convocatório não exige que as empresas participantes sejam um "Birô de Crédito", mesmo porque essa definição não é jurídica ou legal, mas sim uma nomenclatura meramente comercial"*.

Em outro ponto, argumentou que a *"Recorrida tem capacidade plena de executar o objeto licitado, conforme os Atestados juntados, bem como que o Contrato Social e Cartão CNPJ (CNAE) trazem de forma INCONTROVERSA as atividades de SERVIÇOS DE BUREAU E GERENCIAMENTO DE BANCO DE DADOS"*. Menciona a Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa Recorrida.



Ressaltou também que o *“Banco Central do Brasil regulamentou e disciplinou a atuação dos Gestores de Banco de Dados, onde todas as informações de crédito são compartilhadas e formam um sistema único denominado Cadastro Positivo. Atualmente encontram-se credenciados 5 (cinco) as empresas Serasa, SPC Brasil, Boa Vista, Quod e Transunion Brasil Sistemas em Informática Ltda.”*

Salientou que *“todos os birôs de crédito reconhecidos pelo BACEN são obrigados a realizar o compartilhamento de dados com os demais, por força de determinação do sistema do cadastro positivo regulamentado pela Lei 12.414/2021, em especial no inciso III do art. 4º”*.

Ademais, compreende que *“realizando o registro da inadimplência, conhecida como negativação, junto a qualquer dos Birôs de crédito reconhecidos pelo BACEN terá efeito similar ao reconhecimento de crédito, visto que todos são obrigados a registrar e consultar os relatórios e apontamento do cadastro positivo”*. Argumentou que no referido pregão não havia direcionamento para alguma marca ou empresa para que fosse realizada a inclusão de pendência no banco de dados de órgãos de proteção de crédito.

Finalizou, informando que *“os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Recorrida comprovam não só a capacidade para executar objeto perseguido por esta Administração, como também comprovou que possui capacidade para executar objeto de complexidade superior ao objeto licitado”*.

Em resumo, as contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requeru: *“(i) que o presente recurso seja devidamente recebido, processado e julgado integralmente procedente, com a finalidade de assegurar o cumprimento das normas estabelecidas no edital; e (ii) a consequente inabilitação da licitante Mais Câmara, Inteligência de Dados e Tecnologia LTDA.”*

4. DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Requeru que *“acolhendo as razões apresentadas no presente para que seja negado o recurso da empresa recorrente”*.

5. DA TEMPESTIVIDADE



O recurso e contrarrazões apresentados são tempestivo, visto o início e término do prazo ter se iniciado e encerrado respectivamente em 30/09/2024, 03/10/2024 (recurso) e 04/10/2024 (contrarrazões), restando observado, portanto, o prazo de 03 dias úteis, termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

6. DA DECISÃO

6.1. DA HABILITAÇÃO DA VENCEDORA

Em sentido contrário, às afirmações do recorrente, os documentos apresentados pela licitante vencedora demonstram compatibilidade entre seu ramo de atividade, objeto social, e os serviços especificados no objeto do edital, assim como comprovam atendimento a habilitação técnica exigida no instrumento convocatório.

Não houve, de fato, a exigência de que os interessados tivessem constituídos como “birô de crédito”, visto haver outros fornecedores também atuantes na área, regularmente constituídos, que igualmente podem atender o contratante no que se refere aos serviços especificados no edital.

Não há em lei, qualquer previsão de que a prestação dos serviços licitados seria restrita a empresas atuantes, constituídas, como “birô de crédito”.

A licitante vencedora comprovou, por meio dos documentos encaminhados, principalmente, a declaração expedida pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), já ter prestado os referidos serviços, não havendo elementos que leve à conclusão de que não terá condições de atender ao contratante sem que dependa da subcontratação de parcela dos serviços.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo o que consta no recurso apresentado pela empresa CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VITÓRIA contra a habilitação apresentada pela empresa MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA. como a proposta/habilitação vencedora, decido conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ronaldo de Arruda Silva
Assistente Administrativo

Cátia Cristina Soares Costa
Gerente Financeira

André Augusto Moura da Silva
Analista - Advogado

Luciana Paulino Magazoni
Assessor I – Procuradoria Jurídica

Ana Paula Sorrentino Lopes
Pregoeira